

Processo nº. : 10845.001599/92-01  
Recurso nº. : 79.342  
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988  
Recorrente : SOCIEDADE TUBOS INDUSTRIAIS LEX LTDA.  
Recorrida : DRJ EM SANTOS - SP  
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997  
Acórdão nº. : 108-04.371

DECORRÊNCIA – Aos processos decorrentes é de ser dada a mesma decisão do processo matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE TUBOS INDUSTRIAIS LEX LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Antonio Minatel (Relator), que votou pelo não provimento do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



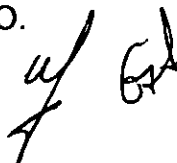
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: – 8 JUN 1998

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.147

Processo nº. : 10845.001599/92-01  
Acórdão nº. : 108-04.371

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSON ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



Processo nº. : 10845.001599/92-01  
Acórdão nº. : 108-04.371

Recurso nº. : 79.342  
Recorrente : SOCIEDADE TUBOS INDÚSTRIAS LEX LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrene, para exigência do PIS Dedução do Imposto de Renda e acréscimos legais, por decorrência de auto lavrado na mesma data para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, controlado pelo processo administrativo nº 10845.001597/92-78, por sua vez também decorrente de outro auto por infração à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, através do processo administrativo nº 10845.001596/92-13, onde se apurou, através do procedimento denominado de auditoria de produção, que a autuada adquiriu insumos desacompanhados das notas fiscais de compras, o que caracteriza omissão de receitas pela utilização de recursos mantidos à margem da contabilidade.

O lançamento foi impugnado pela petição de fls. 23/26 onde reproduziu as mesmas alegações ofertadas no processo principal.

Sobreveio a decisão de primeiro grau (fls. 44/45), pela qual a autoridade julgadora manteve integralmente o crédito tributário lançado, fundamentando-se no princípio da decorrência, uma vez que também foram mantidos os lançamentos do IPI e do IRPJ.

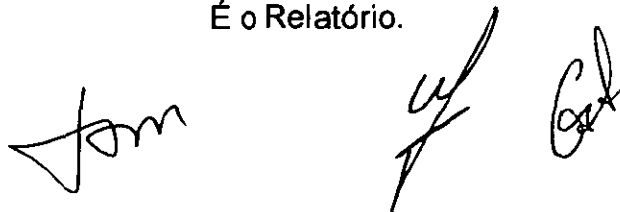
Cientificada da decisão em 07.07.93, interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 09.08.93, em cuja petição de fls. 48/49 limitou-se a pleitear o sobrestamento do julgamento do presente litígio, para que possa acompanhar a decisão a ser proferida no processo principal, também objeto de recurso ao 2º Conselho.



Processo nº. : 10845.001599/92-01  
Acórdão nº. : 108-04.371

Às fls. 52/54 foi juntada cópia do Acórdão nº 203-02.650, de 21 de maio de 1.986, que concluiu por negar provimento ao recurso relativo ao IPI.

É o Relatório.

Three handwritten signatures in black ink are positioned below the text 'É o Relatório.'. The first signature on the left is a stylized 'Jom'. The second signature in the middle is a cursive 'ul'. The third signature on the right is a cursive 'Cat'.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

Recurso dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme consta do relato, a matéria fática já foi objeto de exame pela Colenda 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, oportunidade em que, acompanhando voto do ilustre relator CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, que hoje integrar esta Câmara, deliberou-se à unanimidade confirmar a omissão de receitas que propiciou a aquisição de insumos não contabilizados, negando-se provimento ao recurso relativo à exigência do IPI, conforme faz prova o Acórdão nº 203-02.650 juntado às fls. 52/54.

Sendo o lançamento do PIS Dedução mera decorrência do IRPJ incidente sobre os fatos apurados naquele processo e inexistindo qualquer outra objeção passível de ser apreciada nestes autos, adoto as conclusões daquele *decisum*, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto no presente processo, pela estreita relação de causa e efeito.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997

  
JOSÉ ANTONIO MINATEL  
RELATOR



Processo nº. : 10845.001599/92-01  
Acórdão nº. : 108-04.371

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator designado.

Trata-se de processo decorrente para a exigência do Pis-dedução.

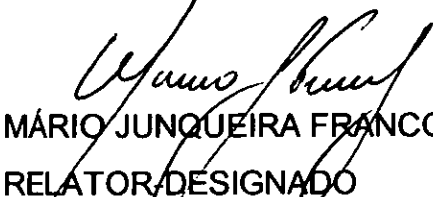
Ousei discordar do nobre Conselheiro Relator no processo matriz. Pelos mesmos motivos lá destacado renovo o pedido de vênia para aqui também fazê-lo.

Ao processos decorrentes aplica-se a decisão acordada no matriz quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR DESIGNADO

